

**A MANUTENÇÃO E O PROGRESSO DAS MEDIDAS  
ANTICORRUPÇÃO IMPRESCINDÍVEIS AO BRASIL**  
*THE MAINTENANCE AND PROGRESS OF ANTI-CORRUPTION  
MEASURES NEEDFUL TO BRAZIL*

*Aline Hoff SOUZA*<sup>1</sup>

*Lucas PEIXER Alves Pires*<sup>2</sup>

*Thaïs SAVEDRA de Andrade*<sup>3</sup>

**RESUMO**

O termo “combate à corrupção” se tornou, ao longo das últimas décadas, parte do vocabulário do cidadão brasileiro, em todos os espaços sociais. Tal cenário, de repúdio social a práticas ímprobas envolvendo políticos e grandes empresários, não é uma exclusividade de nossa geração, mas, sim, uma construção histórica brasileira que deve ser rechaçada. Desde a colonização do território pelos portugueses até à revelação de escândalos como o Mensalão e o Petrolão, a corrupção sempre esteve presente em nossa sociedade. Possivelmente, o exemplo da Lava Jato, inspirada na

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. FAE Centro Universitário. A Manutenção e o Progresso das Medidas Anticorrupção Imprescindíveis ao Brasil. E-mail: [aline.hoff@mail.fae.edu](mailto:aline.hoff@mail.fae.edu)

<sup>2</sup> Graduando em Direito. FAE Centro Universitário. A Manutenção e o Progresso das Medidas Anticorrupção Imprescindíveis ao Brasil. E-mail: [lucaspeixer@outlook.com](mailto:lucaspeixer@outlook.com)

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela UFPR, com concentração em Direito Tributário, Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, com bolsa da Fundação CAPES, Especialista em Direito Tributário, professora de Direito Tributário, Filosofia do Direito, Antropologia Jurídica e História do Direito da FAE – Centro Universitário. Contato: [thais.savedra@fae.edu](mailto:thais.savedra@fae.edu).

operação italiana Mãos Limpas, tenha despertado nos cidadãos o sentimento de indignação necessário para construirmos uma política de transparência. O Ministro Luís Roberto Barroso do STF, em julgamento do *Habeas Corpus* 166373, de 2019, bem descreve a necessidade de evolução no campo do combate à corrupção: “*Não há como o Brasil se tornar desenvolvido e furar o cerco da renda média com os padrões de ética pública e privada praticados aqui, nós precisamos romper com esse paradigma*”. De certa forma, diversas mudanças legislativas potencializaram o enfrentamento aos crimes de “colarinho branco”, mas há uma longa jornada para percorrermos. Figura como a medida de maior importância e como efetiva contribuição para com o compromisso constitucional, a intensa participação popular no debate político, não somente quando do voto, mas sobretudo quando do exercício da cobrança e fiscalização. Assim, os Três Poderes atuarão guiando-se pela probidade visando ao cenário de transparência e de justiça social, o qual melhor combina com os ditames de um Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção, Lava Jato, Mãos Limpas, Enfrentamento.

#### **ABSTRACT**

The term “war on corruption” has become part of the vocabulary of the Brazilian people over the last few decades and throughout all social spaces. The scenario of social repudiation and unfair practices involving great entrepreneurs is not exclusive to our current generation, but a historical Brazilian construction that can and must be rejected. Corruption has always been present in our society, from the colonization of our territory by the Portuguese to the unveiling of political scandals such as Mensalão and Petrolão. It is possible that the Lava Jato operation which was inspired by the Italian operation Mãos Limpas vexed the Brazilians to the state necessary to build a transparency policy. The Minister of the Supreme Court Luís Roberto Barroso on the judgment of the Habeas Corpus 166373 of 2019 perfectly describes the need of

development on the scope about war on corruption: "There is no way for Brazil to become a developed country and break the siege of middle income with the standards of public and private ethics here practiced, we need to break this paradigm". In a way, several legislative changes have made it possible to tackle "white collar" crimes, but we still have a long way to go. The intense popular participation in the political debate appears as the most important measure and as an effective contribution to the constitutional commitment, not only when voting, but especially when it comes to the exercise of demand and inspection. Thus, the Three Powers will act guided by probity aiming at the scenario of transparency and social justice, which better matches the dictates of a Democratic State of Law.

**KEYWORDS:** Confront. Corruption. Lava Jato. Mãos Limpas.

## 1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Conceitualmente, tem-se que corrupção é o "*ato ou resultado de corromper; adulteração; ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros; uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, a fim de conseguir benefícios para si ou para terceiros.*" Norberto Bobbio (1998, p. 291), em sua obra *Dicionário de Política*, ensina:

Corrupção. Assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. (BOBBIO, 1998, p. 291)

O autor distingue três tipos da prática: I) o suborno de agentes públicos por meio de presentes ou recompensas em troca de favorecimento pessoal; II) o nepotismo, que é o vínculo contratual havido eminentemente pelas relações de parentesco, e não por mérito; e III) o peculato, que é a apropriação de recursos públicos (bens, direitos ou prerrogativas) para utilização particular.

Bobbio alerta para o fato de que a corrupção é uma discussão própria ao campo da legalidade, e não da moralidade, podendo-se considerar casuisticamente determinadas práticas sociais e legais ou mesmo comportamentos que incidem sobre a atuação privada.

Nas lições do admirável professor italiano, “*é uma forma particular de exercer influência (...). Amolda-se ao funcionamento de um sistema, em particular ao modo como se tomam as decisões*” BOBBIO (1998, p. 292). Trata-se, portanto, de uma disfunção do sistema da democracia representativa, idealizada ante a inviabilidade de os cidadãos exercerem diretamente o seu poder político. Com efeito, o tema relaciona-se diretamente com soberania popular e legitimidade bem como com estruturas políticas postas, vez que a desigualdade social produz tanto uma engrenagem representativa imperfeita quanto o acesso discriminatório ao poder.

Nesse sentido, observa-se que a corrupção encontra bases históricas bastante sólidas no mundo, especialmente porque os processos de colonização e de disputas territoriais, cuja iniciativa partiu tradicionalmente dos países europeus e asiáticos sobre os americanos e africanos, ocorreram de modo demasiadamente predatório. Isso reverbera consequências socioeconômicas até hoje.

Como defende Barboza (2006), foi o caso do Brasil: da parte de nossos “descobridores” portugueses, inexistiu qualquer projeto de nação tampouco compromisso moral ou ideológico para com a coletividade já existente e vindoura. O objetivo foi sobretudo explorar e comercializar as riquezas naturais originalmente pertencentes aos povos indígenas. Percebe-se que a configuração de sociedade

estamental e aparelhada foi não só mantida, mas também estrategicamente aperfeiçoada *a posteriori* – a exemplo da educação básica a cargo dos Jesuítas e o trabalho fundado na Escravidão. Isso ocasionou, segundo a autora, a formação de elementos presentes hodiernamente na vida sócio-política brasileira: o patrimonialismo, o clientelismo e o coronelismo. O primeiro caracterizou-se pela ausência de distinção entre o patrimônio público e privado; o segundo, pela distribuição de benesses em troca de favores e apoio político; e o último, pela pessoalização da política como forma de institucionalização de mandos locais.

Tais fatores, entre outros, cooperam para que o Brasil figure bastante mal posicionado perante os indicadores. Segundo dados do Índice de Percepção de Corrupção (IPC) divulgados pela *Transparency International Brasil*, o país alcançou em 2019 a nota 35, numa escala de 0 a 100. Vejamos:

Os 35 pontos da nota brasileira equivalem ao valor mais baixo desde 2012. (...) Com esse resultado, o Brasil caiu mais uma posição no ranking de 180 países e territórios, para o 106º lugar. Este 5º recuo seguido na comparação anual fez com que o país também atingisse sua pior colocação na série histórica do índice. Em 2018, o país já havia perdido dois pontos e caído nove posições. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019)

Ante o contexto, buscar-se-á estudar os principais eventos de corrupção e suas investigações ocorridas no cenário mundial bem como no nacional, notadamente a operação italiana Mãos Limpas e a brasileira Lava Jato, as quais subsidiaram relevantes mudanças de paradigmas sociais, políticos, econômicos e jurídicos.

Ato contínuo, serão abordadas algumas das ações recentes tomadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário do país no sentido de coibir as práticas de corrupção. Por derradeiro, serão propostas quatro medidas que visam à persecução da probidade e da transparência da Administração Pública. Em razão de escolhas metodológicas

bem como da amplitude do tema, frisa-se que os episódios foram retratados em geral sob a perspectiva compilatória e exemplificativa.

## **2 OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS**

No Brasil, sempre que o combate à corrupção é o assunto da vez, são raras as situações em que a operação Lava Jato acaba ficando de fora, embora saibamos que atos ilícitos e crimes econômicos foram e são combatidos dentro de um espectro ainda mais amplo do que a própria operação. Mas o motivo dessa associação é simples, a Lava Jato, desde a sua origem em 2014, reavivou nos brasileiros o seu interesse fiscalizador, que permanece vigente e implica na não mais aceitação de crimes contra o erário. Embora haja o costume comum de se imaginar que todas as mazelas possíveis são intrínsecas ao Brasil, se tratando das infrações investigadas pela Lava Jato, uma comparação com a operação italiana Mãos Limpas, da década de 1990, se torna inevitável e reveladora. As semelhanças são marcantes, não somente pelas operações de fato, mas a maneira como o sistema de corrupção de cada país veio ao público, deixando claro o *modus operandi* de seus autores, que independentemente de suas localidades, agiram e agem analogamente.

O misto de comparações entre as operações italiana e brasileira abrange desde a mesma prática envolvendo políticos e empresários, em uma relação de troca de benefícios, até mesmo à semelhança entre a reação da população e da mídia a todos os fatos expostos pelos investigadores. Se por um lado a similitude entre a Lava Jato e a Mãos Limpas é considerada um avanço contra a impunidade, tornando-se um símbolo nacional por conta de todos os seus feitos acumulados até os dias de hoje, por outro lado, nos causa calafrios o breve vislumbre de que a operação brasileira possa vir a ter o mesmo fim que a Mãos Limpas.



O embrião da operação italiana Mãos Limpas data do ano de 1992 e, como retrata Rodrigo Chemim, procurador de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo denominado *Déjà vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira*, de 2016, surgiu por meio de uma denúncia, envolvendo o pagamento de propina ao diretor de um asilo para idosos. O diretor era Mario Chiesa, do Partido Socialista Italiano - PSI, que havia sido indicado ao posto de diretor do asilo Pio Albergo Trivulzo, em Milão, pelo Primeiro-Ministro da Itália, Bettino Craxi. Segundo Chemim (2016), ao assumir o posto de comando do asilo, Chiesa iniciou o seu esquema de recebimento de propina de empresários que prestavam serviços ao estabelecimento, como foi o caso do autor da denúncia em questão, Luca Magni, dono de uma empresa de limpeza industrial. Magni, já cansado de toda a extorsão por parte de Chiesa, decide contatar o procurador da República Antonio Di Pietro, peça chave da operação Mãos Limpas, que com o apoio policial, conseguem desbaratar todo o esquema corrupto ali implementado, como revela Chemim em seu artigo.

A partir da prisão de Chiesa, Chemim detalha em seu texto como todo o crescimento da operação italiana foi possível e que, graças ao tão conhecido por nós brasileiros, instituto da delação premiada, houve o ponto de partida para diversas frentes de investigação, revelando uma gigantesca e organizada rede de cobrança de propinas entre empresários e políticos. A operação Mãos Limpas acumulou em três anos de funcionamento, desde a sua origem, a marca de pouco mais de 4 mil investigados, entre figuras públicas e privadas, como ressalta Chemim. A operação italiana com certeza serviu de exemplo para outra operação que surgiria pouco mais de uma década depois, a Lava Jato no Brasil, que assim como na Itália, desvendou e vem desvendando toda as entranhas dos esquemas de crimes econômicos de nosso país.

A história da operação Italiana, tão relevante à sua época, mas também tão viva nas ações atuais dos procuradores brasileiros, mereceria um artigo à parte,

entretanto, vale ressaltar que a operação, infelizmente, foi enfraquecida até a concretização de seu fim, por influência do próprio Parlamento italiano que sistematicamente promulgou diversas leis contrárias ao enfrentamento da corrupção. Ademais, ao longo deste texto, abordaremos possíveis medidas de como podemos contribuir para que a Lava Jato, junto ao combate à corrupção, não sofra o mesmo desfecho.

### **3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1 Anões do Orçamento**

De acordo com Praça (2011), o caso ocorreu no período pós-redemocratização (1989 a 1993) em que parlamentares controlavam a administração orçamentária do país por meio da Comissão Mista de Orçamento. Em rede, articulavam-se com integrantes do Poder Executivo, entidades sociais “fantasmas” e determinadas empresas privadas (como empreiteiras), de modo a manipular emendas desviando dinheiro do erário.

Em outubro de 1993, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar o enriquecimento ilícito de 43 congressistas integrantes da mencionada rede. Significou um marco já que foi a primeira vez que os próprios colegas se investigaram, de sorte que a culpa decaiu em maior medida sobre os políticos de menor expressão.

Tendo durado três meses, a CPI inocentou 14 deles, sugeriu prosseguimento das investigações a 11 e recomendou a cassação de 18. Ao final, quatro pessoas renunciaram e seis tiveram seus mandatos cassados.

O autor observa que, no ano seguinte, foram sugeridas 23 alterações no processo orçamentário bem como instituídas reformas macroeconômicas com vistas ao controle da hiperinflação, a exemplo do Plano Real (julho/1994).



### 3.2 Escândalo do Banestado ou Força-tarefa CC5

Tido à época como o maior esquema de corrupção já desvendado até então, o caso ocorrido na década de 1990 foi investigado apenas a partir de 2003, nesta capital paranaense. O Procurador da República Deltan Dallagnol (2017, p. 21) defende que, em verdade, “o Banestado plantou a semente da Lava Jato”.

O jurista relata que foi instituída a primeira grande ação coordenada entre Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Justiça Federal, inclusive o juiz designado ao processo foi Sérgio Fernando Moro.

O objetivo da força-tarefa era investigar crimes financeiros, entre os quais citam-se sonegação, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção ativa. Tudo isso praticado através do Banco do Estado do Paraná, bem assim explica Dallagnol:

Descobriu-se uma imensa rede de atuação de doleiros, que usavam centenas de contas estrangeiras – em nome de empresas sediadas em paraísos fiscais – para lavar dinheiro de origem criminosa, inclusive de tráfico de drogas e desvio de recursos públicos. (DALLAGNOL, 2017, p. 21)

O *modus operandi* consistia basicamente na transferência de dinheiro ilegalmente obtido por doleiros (como Albeito Youssef) a mais de cem contas do tipo CC5, as quais admitem remessas internacionais por empresas multinacionais. Essas transações ilegais passaram pelos Estados Unidos, mas foram destinadas a pessoas e empresas “laranjas” em paraísos fiscais.

Além dos operadores financeiros de partidos como Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), foram alvo autoridades como o ex-presidente do Banco Central, alguns dos ex-presidentes do próprio Banestado, o presidente do Conselho do Banestado e também ex-secretário de Estado de Fazenda do Paraná, etc. Ademais, os acordos de colaboração premiada (“delação”) começaram a ser desenvolvidos a partir de então.

Todavia, a punição recaiu eminentemente sobre os colaboradores do banco, os quais devolveram cerca de 30 milhões de reais. Com efeito, o Procurador lamenta a impunidade no que tange aos políticos e empresários envolvidos:

Segundo um levantamento feito pela Justiça no início de 2017, dos 684 acusados, apenas sete foram presos após o fim do processo e outros seis foram detidos depois da recente decisão do Supremo que permite a prisão após condenação de segundo grau. Passados mais de 10 anos das acusações, apenas 1,9% dos acusados foram presos, deixando de fora os pouquíssimos casos em que foi decretada e mantida a prisão preventiva. (...) Ainda hoje a falta de justiça impede a recuperação do dinheiro desviado no caso Banestado. (DALLAGNOL, 2017, p. 22)

É interessante notar que este acontecimento inspirou o cineasta José Padilha a produzir a série da Netflix *O Mecanismo* (2018). Autor dos premiados *Ônibus 174* (2002) e *Tropa de Elite* (2007 e 2010), Padilha defendeu em entrevista ao Jornal O Globo que, “no Brasil, a miséria é explicada pela corrupção”.

### 3.3 Mensalão

Em 2005, o deputado federal Roberto Jefferson denunciou um esquema, do qual ele próprio participava, que atingiu principalmente o Partido dos Trabalhadores (PT), consistindo no desvio de recursos públicos para pagamento de parlamentares aliados.

Segundo o delator, os congressistas recebiam o valor mensal (daí o título da investigação, com conotação de “mesada”) que variava de R\$ 20.000 a R\$ 60.000 distribuídos pelo PT, em troca de votos favoráveis da base aliada aos projetos de interesse do governo.

A investigação pela Câmara dos Deputados - CPI do Mensalão - revelou a velha prática do “Caixa 2”, dinheiro não declarado pelos partidos políticos cuja origem se dava por pessoas economicamente influentes. A despeito da evolução das apurações, o ex-presidente Lula continuou negando envolvimento.

O relatório final pediu pela cassação de 19 dos parlamentares acusados. Porém, destes, 3 deputados apresentaram renúncia, 1 faleceu e 12 mantiveram-se no cargo. Apenas Roberto Jefferson (PTB), José Dirceu (PT) e Pedro Corrêa (PP) foram cassados e tornaram-se inelegíveis pelo prazo de 8 anos.

### **3.4 Petrolão e Lava Jato**

O Petrolão foi um desvio bilionário do erário instrumentalizado através da Petrobrás principalmente durante os governos Lula e Dilma (PT). A atuação se dava mediante a cobrança de propina perante as empresas empreiteiras, que se relacionavam contratualmente com o Poder Público.

Para além dos crimes financeiros já mencionados, especula-se que operadores realizavam superfaturamento de obras, à razão de 3% em média sobre o valor contratado. A título de exemplo, cita-se Pasadena (Texas, EUA).

A investigação Lava Jato, deflagrada em 2014 pela Justiça Federal, revelou a participação de vários políticos pertencentes a partidos como PT, PMDB e PP, e das maiores empresas do setor construtivo: Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, Toyo Setal, entre outras.

Dados oficiais da Polícia Federal, atualizados até agosto de 2017, registram vultosas marcas: 844 mandados de busca e apreensão (Brasil e exterior); 210 Mandados de condução coercitiva (entre os quais, o do ex-presidente Lula); aproximadamente 650 procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal; 1.397 processos eletrônicos abertos; R\$ 2,4 bilhões em bens bloqueados ou apreendidos

nas operações; mais de R\$ 745 milhões repatriados; R\$ 12,5 trilhões em valores analisados em operações financeiras investigadas.

Além disso, houve relevantes consequências no cenário político e social: processo de *impeachment* (?) da ex-presidente Dilma em 2016, prisão do ex-presidente Lula em 2018 etc.

Tal qual o caso do Banestado, a operação Lava Jato foi retratada no cinema pelo diretor Marcelo Antunez em “*Polícia Federal - A Lei É Para Todos*”, de (2017), sob o enfoque dos investigadores que a protagonizam.

### **3.5** Desvio de Verbas Destinadas ao Combate da Covid-19

Desde dezembro de 2019, o mundo enfrenta uma pandemia – a mais grave do século – ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Iniciada em Wuhan (China), a globalização propiciou o rápido avanço do contágio aos demais países, chegando ao Brasil no final de fevereiro de 2020.

As causas são incertas, e não há garantia científica de tratamento ou prevenção contra a doença. Por hora, recorre-se ao isolamento social e ao uso de máscaras faciais, pois a transmissibilidade se dá facilmente por gotículas e partículas aerossóis. A enfermidade pode provocar sintomas semelhantes ao de uma gripe, mas significativamente mais agressivos aos órgãos respiratórios e ao sistema imunológico, gerando complicações a idosos e a portadores de condições pré-existentes. Além do sistema de saúde, especialmente o SUS, os efeitos negativos reverberam também na economia em razão da necessidade de interrupção ou redução da maioria das atividades produtivas.

A Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), a OMS continental, informa que, no mundo, mais de 24,3 milhões de pessoas foram infectadas e quase 829 mil faleceram, em números atualizados até 28 de agosto de 2020. Até esta data, o Brasil contabiliza mais de 3,8 milhões de infectados e mais de 120 mil mortos, segundo

levantamento feito pelo consórcio de veículos de imprensa (G1, O Globo, Extra, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e UOL), ante a omissão do governo em dar publicidade às informações.

Nesse contexto, o Brasil frequentemente divulga denúncias de irregularidades nas aquisições ou contratações emergenciais de equipamentos hospitalares, EPIs (equipamentos de proteção individual), serviços de construção de hospitais de campanha etc. A instituição *Transparency International Brasil* analisa dados registrados no Portal da Transparência dos 26 estados e do DF acerca destes contratos recentes. Atribui nota 49,3, em escala de 0 a 100, à Administração, classificando-a como regular: “*A avaliação do governo federal mostra que ainda há muito o que fazer para dar mais transparência às suas contratações emergenciais.*” TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL (2019).

#### **4 ESFORÇOS LEGISLATIVOS RECENTES NO PAÍS**

Presenciamos nas últimas duas décadas algumas mudanças legislativas e de entendimento do Supremo Tribunal Federal que facilitaram a instrumentalização de medidas em prol ao combate à crimes financeiros, como por exemplo, a Lei da Ficha Limpa, de 2010, cujo principal objetivo foi a inviabilidade de elegibilidade de réus condenados em órgão colegiado; a promulgação da Lei das Organizações Criminosas, que além de melhor definir o tema, regulamentou o tão importante instituto da delação premiada; o entendimento da Corte Suprema em 2016 sobre a possibilidade de prisão em segunda instância, que será aprofundado no próximo capítulo do presente artigo; além da nova e atual jurisprudência do STF que limita o alcance da prerrogativa do Foro Privilegiado para alguns mandatários do poder.

Embora a nossa atenção fique restrita às medidas anteriormente citadas, outras várias ações vinculadas a diferentes temas, mas que convergem no foco de

combate à corrupção, também foram criadas ou modificadas e apresentaram resultados práticos essenciais nessa luta tão cara à população brasileira: a busca pela probidade em nossa política.

#### 4.1 Lei da Ficha Limpa

A lei complementar de nº 135, de 2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, alterou a lei complementar de nº 64, de 1990, e teve como principal escopo a definição da inelegibilidade a cargos eletivos com o objetivo de resguardar a probidade administrativa e a moralidade para exercício de um mandato. A nova lei complementar, conforme exemplifica Ladeira em seu artigo *Compreendendo a Lei da Ficha Limpa*, de 2015, foi resultado do esforço movido principalmente pela iniciativa popular, por meio do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que colheu mais de um milhão de assinaturas em apoio ao projeto. Entre as várias alterações legislativas, podemos citar as seguintes como as principais e mais relevantes: “a abolição da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para fins de inelegibilidade, bastando a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado e o aumento do prazo das inelegibilidades para oito anos.” (LADEIRA, 2015, p. 25).

Embora haja uma vertente jurídica crítica à Lei da Ficha Limpa, pois seus defensores alegam que sanções impostas anteriormente ao trânsito em julgado podem ser caracterizadas como desrespeitosas ao Princípio da Presunção de Inocência; outra vertente sustenta, segundo Ladeira, que tal princípio alçado pelos críticos restringe-se à esfera penal do Direito, além do fato de que os princípios da moralidade e da probidade administrativa se sobrepõe, pois albergam o coletivo. Em termos práticos, a Lei da Ficha Limpa demandou aos pleitos eleitorais dos anos subsequentes a garantia do cumprimento de seus requisitos formais, ou seja, figuras tradicionais da política brasileira se tornaram inelegíveis, principalmente pelo fato de



terem sido sentenciados em órgão colegiado, o que conhecemos comumente como a segunda instância do Judiciário.

#### 4.2 Lei das Organizações Criminosas

O primeiro resquício que dizia respeito à definição de organização criminosa no Brasil surgiu com a promulgação da Lei de nº 9.034, de 1995, mas foi apenas a partir de sua revogação, através da Lei nº 12.850, de 2013, que o conceito se tornou mais prático e aplicável. Anteriormente à Lei 12.850 ou Lei das Organizações Criminosas como é comumente chamada, cabia basicamente ao intérprete definir e atribuir os seus parâmetros, porém, com a edição da nova lei, o seu texto recebeu uma definição objetiva de organização criminosa, bastando os seguintes requisitos presentes no Art. 1º, § 1º:

[...] uma associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Uma vez bem delimitado o conceito para organização criminosa, a Lei estabeleceu avanços ao combate à corrupção, por exemplo, estipulando o instituto da colaboração ou delação premiada para casos correlatos. Os autores Agostini, Delavi e Simas, em artigo publicado com o título *Direitos fundamentais e a nova lei de organizações criminosas - N. 12.850/13*, detalham os aspectos formais estabelecidos pela Lei das Organizações Criminosas e, no que tange a colaboração premiada, pontuam o cerne do novo instituto, que se trata da possibilidade de premiação para aquele que contribuir com o Estado, seja na elucidação de um crime, entregando os demais participantes do ato ilícito ou até mesmo descrevendo o *modus operandi*

daquela organização. A premiação ao delator pode ser modulada, variando entre a redução de pena e a completa extinção da punibilidade, o chamado “perdão judicial”, além disso, possui um caráter personalístico, de acordo com os autores, ou seja, apenas o próprio delator será beneficiado por sua colaboração. Vale lembrar, que tanto o Ministério Público quanto as forças policiais de investigação, poderão, junto da defesa do delator, elaborar um acordo de delação premiada, havendo ainda a necessidade de homologação pelo juízo competente ao caso.

Assim como citado anteriormente, em que a operação italiana Mãos Limpas surgiu por meio de uma denúncia de pagamento de propina e, após o denunciante realizar uma colaboração premiada, novas frentes de investigação se tornaram viáveis. No Brasil, o efeito foi semelhante, pois como ocorreu na Itália, uma delação pode gerar todo um novo cenário de possibilidades de investigação, além de outros suspeitos pelos crimes relacionados. A frase proferida pelo falecido Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, sobre novos fatos que surgiam a todo momento decorrentes das investigações de crimes envolvendo membros da Petrobrás, elucida de forma prática a funcionalidade da delação premiada: “a gente puxa uma pena e vem uma galinha”.

## **5 MEDIDAS PROPOSITIVAS AO ENCONTRO DA PROIBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Além das medidas já citadas no capítulo anterior, que resultaram em ações positivas para o combate à corrupção, dois projetos foram aprovados pelo Congresso Federal no ano de 2019: o *Pacote Anticrime* e a *Lei de Abuso de Autoridade*, sendo ambos controversos, pois expuseram em seus textos melhorias no que tange o enfrentamento ao crime, mas, além disso, alguns de seus pontos geraram repercussões negativas nos meios jurídicos.

O *Pacote Anticrime*, apresentado pelo Governo Federal e de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, sofreu modificações nas duas casas legislativas e, pontos importantes, como a possibilidade de prisão em segunda instância, acabaram sendo excluídos do texto final e substituídos por pontos negativos, ao menos na visão de parte da opinião jurídica, como é o caso do “Juiz de Garantias”, adicionado pela Câmara. A *Lei de Abuso de Autoridade*, diferentemente do *Pacote Anticrime* que foi um projeto do Executivo, surgiu no Senado, e apresentou em sua essência limitações de atuação para magistrados, procuradores, promotores e policiais e, como o próprio apelido da lei revela, visa o controle de possíveis excessos por parte destes profissionais.

Independentemente dos reveses sofridos pela luta contra a corrupção, o foco deve ser mantido, nosso país necessita de medidas que fortaleçam o combate ao crime, seja o crime violento ou o econômico, seja na escala micro ou na macro, por isso, os subtópicos a seguir definem propostas de melhorias para essa temática, sejam elas dependentes de novas leis ou apenas da vontade popular de viver em um Brasil mais justo e melhor.

### 5.1 Participação Popular

Cumpre-nos refletir brevemente acerca das distinções teóricas entre Estado, governo, sociedade e povo.

Existem algumas teorias clássicas de Estado que explicam a manutenção do vínculo jurídico-político existente entre as pessoas. Entre as mais importantes, está a do intelectual Jean Jacques Rousseau (1712-1778) para quem a liberdade natural do homem, seu bem-estar e sua segurança são preservados por meio do Contrato Social. (ROUSSEAU, 1762)

O Contrato Social, por sua vez, é um acordo tácito entre indivíduos para se criar uma sociedade civilmente organizada e, a partir de então, cria-se o Estado, isto é, o contrato é um pacto (in)consciente de associação. (ROUSSEAU, 1762)

Logo, o Estado é uma ficção jurídica criada por e para o povo, razão pela qual seus representantes devem se direcionar estritamente por esta vontade. Inclusive, é da vontade popular que provém o poder político, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988:

Art. 1º, § único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Bresser Pereira (1995) pondera que governo é a cúpula político-administrativa estatal, o qual exerce o poder diretivo e gerencial dos direitos, deveres e interesses coletivos. O autor aponta ainda que “*a sociedade civil é o povo, ou seja, o conjunto dos cidadãos, organizado e ponderado de acordo com o poder de cada indivíduo e de cada grupo social*” (BRESSER PEREIRA, 1995, p. 85-104). É fruto da lógica associativista que justifica a sobrevivência e a evolução humana.

Isto posto, sabe-se que manifestações populares possuem o condão de promover mudanças profundas no *establishment*. É expressão do exercício da liberdade de expressão e reunião, assim como dos Direitos Políticos e cidadania, todos constitucionalmente protegidos. Para além dessa perspectiva, os meios digitais de comunicação gradativamente tornaram-se essenciais à mobilização social, sobretudo neste momento de pandemia. Nesse sentido, Santos e Santos (2014, p. 319) afirmam que:

As redes sociais digitais alteram as escalas, “desfazem” fronteiras e são extremamente usadas, nesse meio técnico-científico-informacional, como mecanismo de poder e lutas por melhorias. É nesse sentido que talvez Castells (1999), afirme que a revolução da tecnologia da informação, juntamente com a reestruturação do capitalismo tenham introduzido uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. (SANTOS E SANTOS, 2014, p. 319)

Destarte, a inclusão digital propicia maior fiscalização, por parte dos cidadãos, sobre os representantes e as instituições públicas bem como acesso às informações de relevância nacional.

## 5.2 Propostas de Emendas à Constituição

No âmbito do Legislativo, há duas principais pautas em debate que podem favorecer o enfrentamento à corrupção no Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição 119/2019, conhecida como *PEC da segunda instância*, e a PEC 10/2013, conhecida como *PEC do fim do foro privilegiado*. Ambas as propostas estão aguardando votação no Congresso Nacional e, caso aprovadas e com os seus pontos primordiais mantidos, poderão gerar efeitos de extrema importância ao país.

O debate da PEC da segunda instância foi estimulado graças ao grande apelo da sociedade, que presenciou, em novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de três Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADC, considerar inconstitucional a prisão a partir de condenação proferida por órgão colegiado, entendimento esse que era mantido desde 2016. Como reflexo da decisão do STF, diversos condenados, inclusive alguns que foram investigados pela Lava Jato, foram postos em liberdade, sendo o ex-Presidente Lula o caso mais emblemático.

Em reportagem publicada no site da Câmara Federal, em novembro de 2019, Francisco Brandão traça detalhes sobre a nova proposta que está em tramitação na casa. Segundo Brandão (2019), o autor da PEC, o deputado Alex Manente

(Cidadania-SP), tomou o cuidado de propor em seu texto a revogação dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos recursos especiais e extraordinários, respectivamente, os substituindo por uma “ação revisional”, que exclui o caráter de recurso e ganha o aspecto de uma nova ação para que Tribunais Superiores possam analisar questões formais e materiais de um processo. Desta forma, o trânsito em julgado passa a ser confirmado após a decisão de um órgão colegiado, como são os casos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, ou seja, a partir da segunda instância. A estratégia do deputado, conforme descreve Brandão em sua reportagem, deve-se a críticas que uma proposta anterior de sua autoria sofreu, pois o seu texto não modificava os meios de recurso, como a atual, mas sim o artigo 5º da Constituição, no que tange o Princípio da Presunção de Inocência, o que para alguns é considerado cláusula pétrea e por isso não pode ser modificado, nem mesmo por via de uma PEC.

A PEC do fim do foro privilegiado, outra medida extremamente relevante ao país, já é discutida no Congresso há bem mais tempo, desde 2013, e hoje depende do Presidente da Câmara dos Deputados para que seja colocada em pauta de votação. A proposta, conforme consta em matéria publicada no site do Senado Federal em julho de 2020, prevê a extinção do foro especial, como é tecnicamente chamado, de autoridades dos três Poderes, além do Ministério Público, preservando tal prerrogativa apenas para os presidentes dos Poderes. Caso aprovada, qualquer autoridade, com exceção dos presidentes, poderia ser investigada e julgada pela primeira instância, ou seja, por promotores e juízes de primeiro grau, respectivamente, gerando mais celeridade aos processos e evitando o instituto da prescrição.

Ambas as PECs possuem caráter de urgência quando o assunto é combate à corrupção, pois, conforme citado anteriormente, os seus textos carregam medidas funcionais e de caráter processual, inclusive, sendo a PEC da segunda instância complementar à PEC do fim do foro, uma vez que caso o processo possa ser tocado



mais rapidamente e, haja a condenação do réu, a prisão já seria possível, gerando até mesmo o fator desestimulante aos atos ilícitos. Mais importante do que fiscalizar os parlamentares, é cobrar o posicionamento de cada em relação às PECs em questão, dado que é por meio da pressão popular que o Parlamento é muitas vezes motivado a votar e aprovar propostas estruturantes como essas. O voto, manifestação que provém do nosso direito à cidadania, não é o fim do poder da população, mas apenas o início e, como dizia o presidente americano Thomas Jefferson, “o preço da liberdade é a eterna vigilância”.

### **5.3** Garantia da Independência das Instituições Democráticas

Além dos avanços no campo das legislações, em que a população detém papel fundamental em ações de cobrança junto aos seus parlamentares, as instituições fiscalizadoras e de investigação precisam apresentar independência, para que as suas atribuições sejam cumpridas sem interferências políticas. Como exemplo, podemos citar as seguintes instituições como responsáveis pelo combate à corrupção: o Ministério Público, as forças policiais, principalmente a Polícia Federal, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. A simples interferência política em uma dessas instituições pode desvirtuar completamente os seus aspectos relevantes sobre as investigações e comprometer o desbastamento de organizações criminosas em nosso país. A autonomia de seus membros, junto das condições de trabalho, que envolvem recursos materiais e de pessoal, são requisitos básicos para o bom funcionamento das instituições e, conseqüentemente, os trabalhos realizados gerarão frutos à sociedade.

É comum, acompanhando o noticiário, principalmente nos dias atuais, manifestações políticas advindas de outros Poderes que visam supostas alterações nas instituições de Estado, com a justificativa de melhoria em suas estruturas, entretanto, a população, por meio de seu papel fiscalizador, precisa estar atenta a tais

movimentos. Vale ressaltar, principalmente utilizando-se do exemplo da Lava Jato, que o Brasil vem presenciando uma mudança do *status quo* em relação ao cenário anterior de corrupção e, tais avanços positivos, se deram graças à participação das instituições anteriormente mencionadas, ou seja, quaisquer mudanças que virem não podem caracterizar um retrocesso de trabalho.

Nesse sentido, “olhos atentos” a tudo o que ocorre no campo da política, para que qualquer proposta de alteração estrutural no MP ou COAF, por exemplo, seja extremamente bem justificada, além de que ouvir a opinião dos membros dessas instituições sobre possíveis modificações pode ser determinante para caracterizá-las como benéficas ou não.

#### **5.4** *Compliance* Privado e Financiamento Público de Campanha Política

De acordo com Dos Santos *et al* (2013, p. 54), “*a busca pela aderência entre a ética individual e a coletiva é denominada compliance, termo anglo-saxão originário do verbo to comply, que significa agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando.*” Assim, *compliance* privado é o termo que designa o dever de estar em conformidade com as normas internas e externas que regulam as atividades da organização empresarial.

Os autores alertam para diversas condutas praticadas no âmbito privado que infringem esses preceitos: contratações fraudulentas de produtos ou serviços junto ao Poder Público; pequenas violações legais ou morais cotidianas praticadas ou encobertas por colaboradores e gestores; financiamento privado de campanha política com vistas a troca de facilidades posteriores; entre outros. Cabe explorarmos o último elemento, pois é possível percebê-lo como ponto comum a todos os casos brasileiros de corrupção abordados neste estudo. SANSEVERINO (2012) pondera que o tema suscita reflexões tanto polêmicas quanto complexas. A discussão consiste nas possibilidades de origem exclusivamente pública ou mista (pública e privada) dos

recursos que custeiam campanhas políticas. Observa-se que nosso atual sistema é misto.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) dispõe em seu artigo 79 que “o *financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinado em lei específica.*” Com isso, a proposta de um fundo único público é juridicamente possível. Todavia, mesmo sendo recorrente objeto de reforma perante as Casas do Congresso Nacional, os projetos de lei tramitam sem definição, a saber:

a) Proposta de Projeto de Lei da Comissão da Reforma Política do Senado Federal sobre Financiamento Público de Campanha Eleitoral que dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências – o PLS n. 268/2011;

b) Proposta de Projeto de Lei do Senado Federal acerca do Financiamento de Campanha Eleitoral, cuja ementa é: SF PLS 153 de 2009: (...), para vedar o financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica que tenha firmado contrato administrativo com a Administração Pública pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, decorrente de licitação ou de sua dispensa.

Para além das características positivas e negativas próprias a cada sistema de financiamento, destacam-se os pontos positivos no tocante ao custeio público: menor interferência do poder econômico privado nas campanhas eleitorais; mais equidade nos pleitos disputados; mais publicidade aos gastos para aumento da fiscalização. Assim, julgamos inadequado o termo “doação de campanha”. Isso porque, na realidade, é como se empresários influentes emprestassem recursos a candidatos aos cargos legislativos e executivos. Estes, quando (re) eleitos, passam então a defender os interesses particulares daqueles, o que viola princípios democráticos e republicanos resguardados pelo ordenamento jurídico.

Ainda que se mantenha o financiamento misto de campanha eleitoral, Sanseverino alerta para a necessidade da alteração de dois aspectos fundamentais: maior publicidade do financiamento durante o período de disputa e, em decorrência disso, maior efetividade na fiscalização por parte dos agentes de controle (Ministério Público Eleitoral, Justiça Eleitoral, adversários e sociedade civil).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabe-se que, no Brasil, a corrupção é um problema sistêmico e demasiadamente complexo, cujas potenciais soluções decorrem de profunda estruturação no campo da ética, do Direito e das relações comerciais.

A institucionalização da prática encontra bases sólidas no processo exploratório de colonização do país, do qual se originaram elementos recorrentes até hoje: o patrimonialismo, o clientelismo e o coronelismo. Um dos efeitos é a má percepção interna e externa de transparência e probidade, o que retroalimenta esse ciclo. Segundo Bobbio (1998):

A Corrupção, ora surja em um sistema em expansão e não institucionalizado, ora atue em um sistema estável e institucionalizado, é um modo de influir nas decisões públicas que fere no íntimo o próprio sistema. De fato, este tipo privilegiado de influência, reservado àqueles que possuem meios, muitas vezes só financeiros, de exercê-la, conduz ao desgaste do mais importante dos recursos do sistema, sua legitimidade. BOBBIO (1998, p. 293)

Ao longo do estudo, buscamos retratar, sob a perspectiva exemplificativa, os grandes escândalos de corrupção ocorridos no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988. Além disso, refletimos em que medida a experiência italiana da Operação Mãos Limpas, que infelizmente sofreu um revés por

parte das próprias instituições italianas, pode contribuir para que o Brasil prossiga no mesmo rumo em relação à Lava Jato.

Reconhecemos os esforços recentes tomados pelos Poderes Legislativo e Judiciário no sentido de enfrentamento à corrupção. Destacou-se a Lei da Ficha Limpa (2010) que ampliou as hipóteses constitucionais de inelegibilidade, como bem assim permite o Texto Maior, para obstar a eleição de candidato que tenha sofrido condenação por órgão colegiado, mesmo que ausente o trânsito em julgado.

Por derradeiro, sugerimos mudanças importantes como: I) o aumento da participação social no exercício de seus Direitos Políticos; II) a aprovação dos Projetos de Emenda Constitucionais no que tocam à prisão em segunda instância e o fim do foro privilegiado com vistas a mitigar a impunidade histórica aos “crimes de colarinho branco”; III) a atuação independente das instituições democráticas do país, sobretudo quanto à Polícia Federal e ao Ministério Público; e IV) a consolidação do *compliance* privado correlacionado ao financiamento público de campanha eleitoral, de modo a coibir a interferência dos agentes economicamente influentes.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. **Catapultada por excessos da "lava jato", lei contra abuso entra em vigor.** Conjur, janeiro/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta>>. Acesso em: agosto/2020.

BARBOZA, Márcia Noll. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil.** Brasília: Ministério Público Federal, p. 24, 2006.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política.** 11ª Edição. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, sociedade civil e legitimidade democrática. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 36, p. 85-104, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta acaba com recursos e permite prisão em segunda**. Comunicação, Notícias, novembro/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615026-pec-acaba-com-recursos-e-permite-prisao-em-segunda-instancia>>. Acesso em: agosto/2020.

CASTRO, Matheus Felipe; DE FREITAS MENDES, Frederico Ribeiro. **Dois pesos, duas medidas: o Supremo tivista e a restrição do foro por prerrogativa de função do legislativo: um estudo a partir da QO na AP 937 do STF**. Revista Culturas Jurídicas, v. 5, n. 12, 2019.

CHEMIM Rodrigo. **Déjà vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, v. 3, p. 189-233, 2016.

CORRUPÇÃO. In: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. MICHAELIS, Dicionário. Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>>. Acesso em: agosto/2020.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Sextante, 2017.

DOS SANTOS, Renato Almeida; DE HOYOS GUEVARA, Arnoldo Jose; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **Revista de Administração**, v. 48, n. 1, p. 53-66, 2013.

ENTREVISTA DE JOSÉ PADILHA AO JORNAL O GLOBO. Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5rrJQS9XHOI>>. Acesso em: agosto/2020.



LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Revista Eletrônica da EJE: ano 5, n. 4, 2015.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. DireitoNet. Artigo, Direito Penal, fevereiro/2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em: agosto/2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - **OPAS Brasil. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 30/agosto/2020.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação Lava Jato – Números**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em: agosto/2020.

PRAÇA, Sérgio. **Corrupção e reforma institucional no Brasil, 1988-2008**. Opinião Pública, v. 17, n. 1, p. 137-162, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Financiamento de campanha eleitoral entre o público e o privado<sup>1</sup>. **Direito Eleitoral**, p. 251, 2012.

SANTOS, Valmaria Lemos da Costa; SANTOS, José Erimar dos. As redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas. **HOLOS**, v. 6, p. 307-328, 2014.

SENADO FEDERAL. **Senadores cobram votação de PEC do foro privilegiado, há sete anos em análise**. Matérias, Projetos, julho/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/03/senadores-cobram-votacao-de-pec-do-foro-privilegiado-ha-sete-anos-em-analise>>. Acesso em: agosto/2020.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais**. Imprensa, Notícias STF, maio/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>>. Acesso em: agosto/2020.

# REVISTA DIREITO --- FAE

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção (IPC) em 2019**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: agosto/2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Ranking de Transparência no Combate à COVID-19**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ranking/>>. Acesso em: agosto/2020.